



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
Apêndices — anual, 850\$					

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 101/78:

Estabelece as normas de funcionamento dos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 530/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro.

Ministérios das Finanças, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 51/78:

Aprova os subsídios de transporte dos adubos para as ilhas adjacentes, desde 28 de Novembro de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 102/78:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1483 a I-1486, com os n.ºs NP-1564, NP-1565, NP-1566 e NP-1567.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 103/78:

Altera o n.º 8.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, sobre importação de batata de semente estrangeira.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto Regulamentar n.º 8/78:

Estabelece medidas preventivas e define a zona de defesa e contróle urbanos de Alcácer do Sal.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 101/78

de 21 de Fevereiro

Tornando-se necessário promover desde já a publicação de normas que permitam a entrada em funcionamento dos centros de gestão financeira previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 949/76, de 31 de Dezembro;

Considerando que o funcionamento dos mesmos centros será desenvolvido gradualmente como se encontra previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro;

Convindo fixar as funções que passam desde já a ser desempenhadas pelos centros de gestão financeira:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, o seguinte:

1 — São criados os seguintes centros de gestão financeira:

- Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Norte;
- Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Centro;
- Centro de Gestão Financeira da Região Militar do Sul;
- Centro de Gestão Financeira da Região Militar de Lisboa;
- Centro de Gestão Financeira da Zona Militar dos Açores;
- Centro de Gestão Financeira da Zona Militar da Madeira;
- Centro de Gestão Financeira Geral;
- Centro de Gestão Financeira do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida.

2 — Por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército serão fixadas as datas de entrada em funcionamento de cada um dos centros, as datas em que para cada um deles passam as atribuições referidas no número seguinte e as unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações que ficam integrados na área de apoio de cada centro.

3 — Aos centros de gestão financeira das regiões militares, das zonas militares e do Campo de Instrução Militar de Santa Margarida, na dependência directa dos respectivos comandantes, e ao Centro de Gestão Financeira Geral, na dependência do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, compete-lhes, numa 1.ª fase:

- a) A contabilidade que, nos termos do Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945, e alterações introduzidas pelo Decreto n.º 46 154, de 14 de Janeiro de 1965, e por normas legais e regulamentares sobre o assunto, compete aos conselhos administrativos, com excepção do registo de actas e do registo que se integra no âmbito da função logística, bem como de todos os registos auxiliares;
- b) A verificação das contas das unidades, estabelecimentos e outros órgãos, prevista nos artigos 140.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, dentro da sua área de apoio;
- c) A execução gradual do sistema de contabilidade geral, orçamental e analítica, segundo métodos racionais e científicos, deixando oportunamente de efectuar as formas contabilísticas referidas na alínea a) do presente número; e do correspondente sistema de prestação de contas a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951;
- d) Apoiar tecnicamente, em termos de gestão económico-financeira, os órgãos militares da sua área, fornecendo-lhes, com oportunidade, informações que contribuam para uma mais eficaz e esclarecida acção de comando, direcção ou chefia;
- e) As atribuições dentro da sua área e até ao limite da competência das entidades de que dependem, referidas no artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, com excepção das alíneas b), e) e g) e § único;
- f) Prestar mensalmente informação de gestão, mediante apresentação de relatórios da actividade financeira da sua área, complementados com mapas de gestão e outros documentos julgados convenientes;
- g) Exercer supervisão técnica sobre os órgãos de administração financeira das unidades, estabelecimentos e outros órgãos ou instalações integradas na sua área de apoio;
- h) Fiscalizar as actividades desenvolvidas no âmbito da gestão financeira da sua área de apoio.

4 — Não obstante a presente transferência de atribuições, os conselhos administrativos mantêm-se, apenas se processando a sua extinção quando forem criados órgãos de gestão e técnicos de finanças e de logística que assumirão as atribuições que actualmente ficam cometidas àqueles.

5 — No sentido de ir criando desde já a organização acima referida, deverão os conselhos administrativos ir procedendo a uma reformulação da sua estrutura interna em pessoal, instalações e meios materiais, com

vista à separação das funções logística e financeira, dentro do condicionalismo constante do Decreto-Lei n.º 524/77, de 21 de Dezembro, e da presente portaria.

6 — Os centros de gestão financeira compreendem:

- a) Chefe do Centro de Gestão;
- b) Adjunto-inspector;
- c) Secção de Gestão Económico-Orçamental;
- d) Secção de Gestão e Contabilidade;
- e) Secção de Verificação de Contas;
- f) Secção de Expediente e Arquivo.

7 — Os QO provisórios dos centros de gestão financeira serão oportunamente difundidos por despacho do CEME.

Estado-Maior do Exército, 3 de Fevereiro de 1978. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, o Decreto-Lei n.º 530/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 301, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 23.º, n.º 5, onde se lê: «..., o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º», deve ler-se: «..., o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º»
No artigo 28.º, n.º 2, onde se lê: «... ao estabelecido no artigo 21.º, ...», deve ler-se: «... ao estabelecido no artigo 19.º, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 51/78

Ao abrigo do disposto no n.º 3.º do Despacho Normativo n.º 60/77, publicado no *Diário da República*, de 16 de Março de 1977, aprovam-se os subsídios constantes do quadro anexo correspondentes ao acréscimo do encargo de transporte dos adubos para as ilhas adjacentes, desde 28 de Novembro de 1976 a 30 de Junho de 1977.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Marinha Mercante, 26 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

QUADRO ANEXO

Subsídios a pagar aos fabricantes de adubos, por tonelada de adubo expedido para as ilhas adjacentes, desde 28 de Novembro de 1976 até 30 de Junho de 1977.

Ilhas adjacentes	Subsídios — Tonelada
Açores:	
S. Miguel — Ponta Delgada	499\$90
Santa Maria	504\$10
Terceira — Angra do Heroísmo	519\$20
Graciosa	563\$50
S. Jorge:	
Calheta	536\$10
Velas	500\$30
Faial — Horta	565\$10
Pico:	
S. Roque	662\$50
Lajes	643\$10
Flores e Corvo	502\$90
Madeira — Funchal	559\$80

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Portaria n.º 102/78

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1483 a I-1486, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1564 — Ligas de cobre. Latão para fundição *F-Cu-Zn40*. Características.

NP-1565 — Ligas de cobre. Latão para fundição *F-Cu-Zn33 Pb2*. Características.

NP-1566 — Ligas de cobre. Latão de alta resistência para fundição *F-Cu-Zn30 Al5 Fe Mn Ni*. Características.

NP-1567 — Ligas de cobre. Latão de alta resistência para fundição *F-Cu-Zn35 Al2 Fe Mn Ni*. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 8 de Fevereiro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando dos Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 103/78

de 21 de Fevereiro

Tendo as cooperativas utilizadoras de batata de semente estrangeira manifestado interesse em proceder à sua importação directa, situação expressamente prevista no Decreto-Lei n.º 36 665, de 10 de Dezembro de 1947, e considerando o Governo que tal forma de procedimento deve ser apoiada;

Entendendo-se conveniente tornar mais latos os períodos de inscrição definidos no n.º 8.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno:

1.º O n.º 8.º da Portaria n.º 16 915, de 11 de Novembro de 1958, passa a ter o seguinte texto:

A inscrição dos importadores e armazenistas de batata de consumo e dos importadores e revendedores de batata de semente será requerida de 1 de Janeiro a 30 de Setembro de cada ano.

2.º Mantém-se em vigor o restante articulado da referida portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 24 de Janeiro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 8/78

de 21 de Fevereiro

O plano de urbanização de Alcácer do Sal encontra-se ainda por aprovar, pelo que se mostra conveniente estabelecer, conforme proposta da respectiva Câmara Municipal, as necessárias providências com vista a impedir uma alteração, nas circunstâncias e condições existentes, susceptível de comprometer a respectiva execução ou torná-la mais difícil ou onerosa. Cumpre, também, fixar a zona de defesa e *controle* urbanos de Alcácer do Sal. Por outro lado, importa facultar à autarquia o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área abrangida pelas medidas preventivas e zona de defesa e *controle* urbanos.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, 14.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, sem prejuízo de quaisquer

outros condicionamentos, legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 2.º — 1 — É constituída em Alcácer do Sal uma zona de defesa e *contrôle* urbanos envolvendo a área indicada no artigo anterior, definida de acordo com a planta em anexo ao presente decreto.

2 — É extensível à zona de defesa e *contrôle* urbanos o disposto no n.º 1 do artigo 1.º

3 — É aplicável à zona de defesa e *contrôle* urbanos o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 794/76.

Art. 3.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Alcácer do Sal o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares, de terrenos ou edifícios situados nas áreas a que se referem os artigos anteriores.

2 — A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

